



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.376.499 - SC
(2013/0118312-5)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JORGE CASECA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
CLAUDISMAR ZUPIROLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. PARADIGMA PROFERIDO EM **HABEAS CORPUS**. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (**precedentes**).

III - **Na espécie**, enquanto o v. acórdão embargado não conheceu do recurso especial pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta c. Corte Superior (juízo de admissibilidade), os vv. acórdãos apontados como paradigmas adentraram ao mérito do apelo.

IV - É inadmissível o recurso de divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados (**precedentes**).

V - Na linha de precedentes desta Corte, para a comprovação de dissídio jurisprudencial, é inservível, como paradigma, acórdão proferido em sede de **habeas corpus** (AgRg no EREsp n. 1.265.884/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/6/2012).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.376.499 - SC
(2013/0118312-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE CASECA DOS SANTOS, em face de **decisum** por mim proferido, às fls. 383-388, por rejeitar liminarmente os embargos de divergência.

Daí o presente agravo regimental, no qual esclarece o agravante que *"trouxe à baila a existência de dissensos entre turmas criminais (5ª e 6ª) dessa Corte, conforme trecho dos Embargos que se reproduz [...]"* (fl. 397).

Alega, outrossim, no tocante à tese de cotejo analítico, que *"todas as informações necessárias para o deslinde da controvérsia foram necessariamente cotejadas e confrontadas entre os arestos, de modo que a jurisprudência da Corte foi amplamente respeitada"* (fl. 399). Por fim, em relação à questão de fundo, consigna o agravante que *"o que importa não é a forma como veiculado o julgado apontado como diferente (não obstante a respeitável Jurisprudência deste STJ) e sim a forma como a questão de fundo foi apreciada, no mérito, pelas instâncias colegiadas dessa Corte Superior de Justiça"* (fl. 401).

Requer, em suma, que a questão posta no recurso de divergência deva ser *"mais bem analisada pelo Colegiado da Seção, de modo que as questões prejudiciais aventadas monocraticamente pelo eminente Ministro Relator sejam ponderadas em sede coletiva e em sintonia com as teses recursais ventiladas"* (fl. 397).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Terceira Seção**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.376.499 - SC
(2013/0118312-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. PARADIGMA PROFERIDO EM **HABEAS CORPUS**. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (**precedentes**).

III - **Na espécie**, enquanto o v. acórdão embargado não conheceu do recurso especial pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta c. Corte Superior (juízo de admissibilidade), os vv. acórdãos apontados como paradigmas adentraram ao mérito do apelo.

IV - É inadmissível o recurso de divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados (**precedentes**).

V - Na linha de precedentes desta Corte, para a comprovação de dissídio jurisprudencial, é inservível, como paradigma, acórdão proferido em sede de **habeas corpus** (AgRg no EREsp n. 1.265.884/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/6/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece provimento.

Com efeito, insta consignar que o agravante não aduz qualquer argumento apto a ensejar a alteração da r. decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

"[...]"

O presente recurso não deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre registrar que o embargante aponta como paradigmas dois julgados - AgRg no AREsp 565.609/SP, e AgRg no AREsp 488.792/RJ - proferidos pela mesma Sexta Turma que prolatou o v. acórdão embargado. Desse modo, uma vez que o art. 546 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de divergência quando a decisão da turma divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do Órgão Especial, não há como analisar o dissídio quanto a esses julgados.

Quanto aos demais paradigmas, não foi realizado o devido cotejo analítico, de modo a demonstrar a dissonância jurisprudencial, uma vez que embargante limitou-se a transcrever a ementa dos vv. acórdãos trazidos como paradigmas (fls. 311/319), sem providenciar a transcrição dos trechos dos acórdãos cotejados em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, bem como a similitude fática dos julgados, o que não atende aos dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie, em especial o disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ADENTRA NO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 315/STJ.

1. O acórdão embargado não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo ora embargante; logo, cabível a incidência da Súmula 315/STJ, in verbis: Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

2. Não houve a realização do necessário cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática entre as situações em confronto e a diferente interpretação de dispositivo de lei federal, conforme preconiza o art. 266, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ.

3. Do teor dos acórdãos confrontados, constata-se que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações em debate são completamente distintas, não caracterizando a aventada divergência jurisprudencial.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EAREsp 221.020/PI, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 17/12/2014).

Ademais, da análise dos autos, verifico, outrossim, que v. acórdão ora embargado foi proferido em sede de agravo regimental manejado em recurso especial, no qual não foi apreciado o mérito do recurso especial, assentando-se o julgado apenas na inadmissibilidade do apelo especial pelos enunciados de números 83, 282 e 356 da súmula do STJ. O agravo regimental manteve a r. decisão então objurgada, acrescentando, ainda, que a questão exigiria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que atrairia a incidência do verbete sumular de n. 7.

Assim sendo, mostram-se manifestamente incabíveis os presentes embargos de divergência, eis que por meio deles pretende-se discutir acerto ou desacerto de aplicação de regra de conhecimento do recurso especial.

Esta Corte, contudo, já firmou orientação no sentido de que a presente via não se presta para tal desiderato. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão embargado concluiu, "diante dos fatos e dos elementos constantes dos autos, inexistir comprovação do caráter político no desligamento do militar que justifique a inversão do ônus da prova" e que "a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ)".

2. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio agravo ou recurso especial. Esta é a principal razão que impede a interposição do referido instrumento processual com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, do enunciado n.

7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no EREsp n. 1149538/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 21/5/2014).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS E EMBARGADO PARADIGMA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. A divergência não foi caracterizada, bem como não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

2. Não é possível discussão quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial em embargos de divergência. Precedentes.

3. O acórdão impugnado não ultrapassou o juízo de admissibilidade, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ. Todavia, o paradigma conheceu do recurso e examinou o mérito, o que obsta o processamento do dissídio.

Agravo regimental improvido" (AgRg nos EAREsp n. 369540/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23/9/2014).

Por fim, no tocante ao mérito propriamente dito (fl. 316), o cotejo analítico, pressuposto de admissibilidade dos embargos de divergência, evidenciou o dissídio tomando por base um acórdão paradigma oriundo de habeas corpus (HC 139.199/SP), o que não é admissível pela jurisprudência pacífica desta Corte, consoante indicam os precedentes abaixo colacionados:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 315/STJ. DIVERGÊNCIA HAVIDA DENTRO DA MESMA TURMA JULGADORA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, o acórdão proferido em habeas corpus.

[...]

5. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EAREsp 279085/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 02/09/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. PARADIGMAS INCABÍVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COGNIÇÃO AMPLA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ARESTO DIVERGENTE OU DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ART. 266, DO RISTJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não é cabível a utilização de acórdãos proferidos em sede de habeas corpus para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial em embargos de divergência, por terem sido proferidos em juízo de cognição ampla. Precedentes desta Corte.

[...]

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EAREsp 189578/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 05/08/2014, grifei).

Em face do exposto, com fulcro no art. 266, § 3º, do RISTJ, nego seguimento aos embargos de divergência.

Com efeito, insta consignar que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

Ademais, verifico que o recurso especial não ultrapassou a barreira da admissibilidade em razão da incidência do enunciado 7 da súmula da jurisprudência dominante deste Tribunal. Vale acrescentar, outrossim, que os vv. acórdãos paradigmas acostados, ambos da 5ª Turma (REsp 696.440/RS e AgRg nos EDcl no REsp 1.244.546/PR), foram proferidos em sede de juízo de mérito, diferentemente do v. acórdão recorrido, não sendo possível, portanto - na assente linha jurisprudencial desta eg. Corte -, efetuar o cotejo analítico.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS E EMBARGADO PARADIGMA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. A divergência não foi caracterizada, bem como não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

2. Não é possível discussão quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial em embargos de divergência. Precedentes.

3. O acórdão impugnado não ultrapassou o juízo de admissibilidade, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ. Todavia, o paradigma conheceu do recurso e examinou o mérito, o que obsta o processamento do dissídio.

Agravo regimental improvido" (AgRg nos EAREsp n. 369.540/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 23/9/2014, grifei).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JULGADO QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte é pacificada no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não há divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que não ultrapassaram o juízo de admissibilidade.

II. Hipótese em que não restou caracterizada a divergência jurisprudencial entre os arestos confrontados, porquanto acórdão embargado aplicou a Súmula 7 do STJ.

*III. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EAREsp n. 60.109/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe de 25/4/2013, grifei).*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0118312-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.376.499 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 005110033498 20120137744 20120137744000100 33498 5110033498

EM MESA

JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE CASECA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
CLAUDISMAR ZUPIROLI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE CASECA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
CLAUDISMAR ZUPIROLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.